



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1744/2024

ACRESCENTA O ART. 47-A À LEI ORDINÁRIA Nº 9279 DE 25 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO UBERLÂNDIA, CRIA A JARIT - JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTE E REVOGA AS LEIS Nº 7.834, DE 03 DE OUTUBRO DE 2001 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E 8.748, DE 05 DE AGOSTO DE 2004.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 47-A à Lei nº 9279 de 25 de julho de 2006, com a seguinte redação:

“ Art. 47-A. Os veículos do transporte coletivo deverão ser equipados com mecanismos que permitam o pagamento da tarifa com cartões de crédito, com cartões de débito ou com qualquer dispositivo eletrônico que tenha tecnologia de pagamento por aproximação.

§ 1º A norma disposta no “*caput*” aplica a contratos de concessão e aos contratos de permissão vigentes quando da publicação desta lei, bem como aos contratos de concessão e permissão de transporte público firmados após a publicação desta lei.



§ 2º As concessionárias e permissionárias de transporte coletivo terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei, para implementarem o sistema de pagamento de tarifas de que trata o art. 1º em suas frotas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 18 de novembro de 2024.

CARRIJO
Vereador - PP



JUSTIFICATIVA

Sabe-se que, atualmente, a circulação de dinheiro em espécie tem sido cada vez mais diminuta, ao passo que a utilização de métodos de pagamento digitais e alternativos têm sido a realidade na sociedade brasileira.

Diante disso, é salutar que, visando garantir a efetividade de um serviço público essencial, as concessionárias e permissionárias de transporte público implementem em suas frotas equipamento que permita que o pagamento da tarifa se dê mediante cartão de crédito, débito ou qualquer dispositivo eletrônico que tenha pagamento por aproximação.

Isso porque, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o referido Código se aplica às pessoas jurídicas públicas ou privadas, ou seja, em se tratando de serviço público, em concessão ou não, o seu usuário é protegido pelo CDC. Em outras palavras, há uma relação de consumo entre o usuário do transporte coletivo e a concessionária ou permissionária, posto que de um lado está o fornecedor e de outro o consumidor.

Nessa esteira, ainda se tem que o CDC prevê em seu art. 6º, X, que é direito do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Ora, ao limitar o pagamento da tarifa a dinheiro em espécie, é certo que a prestação do serviço público não ocorre de forma eficaz, ao contrário, cria embaraços ao usuário/consumidor do transporte público.

Como se não bastasse, o art. 51, IV do CDC considera como cláusula abusiva, e portanto nula de pleno direito, aquelas que estabeleçam obrigações que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade. Destarte, ao vedar a forma de pagamento mais utilizada pela população e obrigar que consumidor/usuário faça o pagamento apenas por meio de dinheiro em espécie, resta-nos evidente que tal situação coloca o consumidor/usuário em desvantagem exagerada, de sorte que tal cláusula se queda nula de pleno direito.

Não se nega, contudo, que o vínculo jurídico estabelecido entre a Administração Pública e a concessionária de transporte público se dá por meio de contrato de administrativo precedido da devida licitação.

Não se nega também que a utilização de lei para criar obrigações à concessionária prejudica o caráter sinalagmático do contrato administrativo, o que pode acarretar custos para a Administração Pública, a depender da espécie de concessão.

Entretanto, não se pode tolerar, sob pena de violação da separação dos poderes, prevista no art. 2º da Constituição da República 1988, o engessamento ou petrificação da atividade legislativa em virtude de contrato celebrado entre a Administração Pública e uma pessoa jurídica de direito privado.



Mais que isso, o neoconstitucionalismo apregoa a efetividade dos direitos fundamentais, de forma que seria inócuo a Constituição da República de 1988 dispor como cláusula pétrea a defesa do consumidor em seu inciso XXXII do art. 5º se a efetivação desse direito encontrasse óbice em um mero contrato administrativo.

Portanto, ante o exposto, contamos com o apoio de todos vereadores para a aprovação desse importante projeto de lei.

Câmara Municipal de Uberlândia, 14 de novembro de 2024.

CARRIJO
Vereador - PP

